



Acórdão n.º 014/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 05 de abril de 2022

Recurso n.º 115/2021 – CARF-M (Matrícula do IPTU n.º 474386)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **MARCO ANTONIO PINHEIRO**

Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 474386 DESTINADO A ATIVIDADES AGRÍCOLAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU E SIM DO ITR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO ANTONIO PINHEIRO**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, declarando improcedente o lançamento do IPTU de Matrícula n.º 474386, referente ao exercício de 2019, ratificando a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de abril de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Presidente, em exercício


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.

RECURSO Nº 115/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 014/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 2019.11209.15296.0.065017
MATRÍCULA DE IPTU Nº 474386
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO
RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

RELATÓRIO

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº IP 104/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo acima em epígrafe, que julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do **EXERCÍCIO DE 2019** em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a **MATRÍCULA Nº 474386**.

Em sua Impugnação o Interessado argui, sucintamente, que:

- a) O imóvel é destinado a atividades agrícolas;
- b) Sob o imóvel incide o Imposto Territorial Rural – ITR.

Junta documentos que comprovam as suas alegações.

Seguindo o trâmite regular do processo, o Interessado fora notificado da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em **06.08.2021**, assinalada no Termo de Ciência, anexado aos autos.

O ilustre Representante Fiscal, ao emitir o **PARECER Nº 011/2022 – CARF-M/1ª Câmara**, fls. 49/52 – CARF-M, opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que reconheceu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento de IPTU, do exercício de 2019, em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a Matrícula de nº **474386**.

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifica-se que não merece reforma a Decisão proferida pelo Órgão Julgador Primário, que propugnou pela improcedência do lançamento do IPTU impugnado, eis que devidamente fundamentada legalmente.

Vejamos, pois:

O Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com hierarquia de Lei Complementar, assim estabelece:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR demais tributos com o mesmo cobrados. (grifo nosso).

Este dispositivo, está em consonância com o estabelecido no citado artigo 32, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, o qual prevê:

*Art. 32 - O imposto de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se, como **zona urbana a definida em lei municipal**, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em **pelo menos dois** dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;*
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

*§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas **urbanizáveis, ou de expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifos nossos).*

Vale registrar, porque oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pacificou o entendimento no sentido de que, ainda que localizado em área urbana para fins de incidência do IPTU, o imóvel no qual é exercida

atividade agrícola, pastoril, extrativa vegetal ou agroindustrial, submete-se ao Imposto Territorial Rural – ITR, de competência impositiva da União, conforme se pode observar da ementa do acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ – Resp 1112646 – SP 22 009/0051088-6, Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação DJe 28/08/2009).

Tanto é assim que esta tese foi objeto de Tema Repetitivo nº 14 na mesma Corte Superior, que declarou:

Não incide IPTU, mas ITR sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial (art.15 do DL 57/1966) (grifos nossos).

Objetivando alinhar a interpretação do STJ no que tange à interpretação do Artigo 32 do CTN, c/c o Artigo 15 do prefalado DecretoLei nº 57/1966, esta Secretaria, por meio do Departamento de Tributação (DETRI) emitiu a **Nota Técnica nº 01/2019**, ratificando o critério da destinação pela **não incidência de IPTU, mas sim do ITR**, nos imóveis comprovadamente utilizados para exploração rural, como é o caso objeto do imóvel impugnado nestes autos.

Assim considerando que o Interessado comprovou documentalmente que o lançamento do IPTU do imóvel ora em julgamento não deve prosperar, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que reconheceu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento de IPTU, do exercício de 2019, em face de **MARCO ANTONIO PINHEIRO**, sob a **Matrícula de nº 474386**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 05 de abril de 2022.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
Conselheira Relatora